



Processo licitatório: 17/2023

Pregão Eletrônico: 09/2023

Objeto: Prestação de serviços de implantação de link dedicado de internet full 400 MBPS.

---

---

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO À CLÁUSULAS DO EDITAL –  
REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO –  
NO MÉRITO PROCEDENCIA PARCIAL.**

Acuso o recebimento de impugnação às cláusulas do edital, regente do certame em referência, apresentada por potencial licitante proponente SHIELD TELECOM LTDA. Sucintamente alega a impugnante:

*“(…). Ocorre que, enquanto a exigência de comprovação de capacidade técnica devidamente registrado é algo aceitável, por outro lado, a exigência de registro da **Capacidade Técnica Operacional**, NÃO É bem aceito pelo Ordenamento Jurídico Pátrio. (...). Não obstante, necessário enfatizar que a exigência elencada no presente instrumento convocatório viola, também, a Resolução Confea nº 1.025/2009 que “Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional”, e por isso, já foi objeto de apreciação pelo TCU, que proferiu os Acórdão 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário. (...).*

Aduz ainda a ausência de clareza e transparência em cláusula do edital, veja.

*“Como dito alhures, nos termos do art. 8º do Decreto 3.555/2000, temos que o instrumento convocatório deve elencar em sua fase preparatória a definição de seu objeto de forma precisa, suficiente e clara, relembremos: (...).*

*Observe no destacado acima que a Administração Pública determinada como obrigação da licitante vencedora, o fornecimento e toda infraestrutura necessária para operacionalização e execução dos serviços ora licitados, **sem qualquer ônus para a contratante.***

*(...).*

*Ocorre que não está claro no instrumento convocatório a responsabilidade sua acerca dos danos referentes aos equipamento cedidos em **comodato** pela contratado, para efetiva prestação dos serviços. Pois bem, como destacado acima, estamos nos referindo a, no mínimo, 130 (cento e trinta) computadores que, por sinal, vão exigir equipamentos como roetadores. (...).”* Transcrição *ipsis literis*.

Prosseguindo, a impugnante questiona vício do edital no tocante ao prazo para impugnação, alegando:

*“(...).*

*Do mesmo instrumento, extraímos que o certame se encontra agendado para o dia 12/09/2023, portanto, temos como certo que o prazo para impugnação se encerrará às 23h:59min, do*



dia 05/09/2023, uma vez deve ser considerado o feriado de 07/09/2023, assim como ponto facultativo de 08/09/2023, abordado pela Portaria n° 41/2023, emitida pela Câmara Municipal de Sete Lagoas.

(...).

Apesar disso, no portal eletrônico em que tramita o certame ([www.licitardigital.com.br](http://www.licitardigital.com.br)) não houve a especificação correta do prazo de impugnação, vejamos:

(...).

A informação errada transmitida no referido portal pode induzir qualquer licitante a erro, fato esse que viola os princípios da transparência e publicidade do ato administrativo. Sendo assim, resta impugnado o certame pois pode ocasionar prejuízos a todos os participantes.”.

Ao final requereu o recebimento da presente peça de impugnação para que seja sanado os vícios apontados, por conseguinte seja designado nova data para realização do certame e caso assim não seja este o entendimento, que os autos sejam encaminhados para a autoridade competente.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, vislumbro inicialmente, que a impugnação aviada pela impugnante preencheu, na íntegra, os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser recebida. O instrumento regente ao regulamentar a impugnação dispõe na Seção IV, item 5, o seguinte: “A impugnação poderá ser protocolada na sede do Poder Legislativo ou encaminhada por meio do e-mail [victoria.licitacao@camarasete.mg.gov.br](mailto:victoria.licitacao@camarasete.mg.gov.br), ou ainda por meio da Plataforma de Licitações - [www.licitardigital.com.br](http://www.licitardigital.com.br), - devendo está acompanhada do documento que concede poder ao signatário, sob pena de não conhecimento.

A par dos regramentos de admissibilidade acima referido, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

**TEMPESTIVIDADE:** A data de abertura da sessão pública do certame, constante no edital, foi designada originalmente para ocorrer em 12/09/2023. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida na Seção IV, item 3 do edital regente, o prazo-limite para apresentação da peça impugnatória se encerra às 23 horas e 59 minutos do 3º (terceiro) dia útil **anteriores** à data fixada no preâmbulo deste edital para realização da sessão pública, excluindo o dia do início e incluindo o do vencimento. Assim, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico em 05/09/2023 às 16h:25min.

**LEGITIMIDADE:** Entende-se que a impugnante é parte legítima pelo fato de exercer atividade empresária compatível com o objeto licitado e apresentou os documentos que legitima o subscritor da peça impugnatória, **fls.205/213**.

**FORMA:** A peça impugnatória foi formalizada por meio previsto em edital, em forma de arrazoado com identificação dos pontos a ser atacados, com fundamentação e com qualificação da impugnante, tendo o subscritor poderes para a prática do ato, o que ficou demonstrado por meio da juntada do contrato social.



Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, a impugnação ao edital apresentado por *SHIELD TELECOM LTDA*, não possui vícios formais prejudiciais à sua admissibilidade, devendo ser conhecido e apreciado o seu mérito. É o que farei.

## DA ANÁLISE DO PEDIDO

Por entender que o edital regente do processo licitatório instaurado na modalidade pregão eletrônico nº 09/2023 contraria a legislação aplicada às licitações públicas, naquilo que tange a irregularidade na exigência de registro de capacidade técnica operacional na entidade profissional competente, na ausência de clareza e transparência e no vício quanto ao prazo para impugnação, a pessoa jurídica Shield Telecom Ltda, aviu impugnação.

Depara-se, inicialmente, que os pontos atacados na impugnação em análise diz respeito a questão técnica e questão jurídica. No que tange a questão técnica, ou seja, manifesta a impugnante que o edital não foi claro no que tange a responsabilidade deste Poder Legislativo em relação aos danos que por ventura os equipamentos cedidos em comodato vierem a sofrer.

O inconformismo foi levado ao conhecimento do Diretor de Informática desta Casa Legislativa, setor requisitante e responsável pela fiscalização da posterior execução dos serviços, o qual, de forma expressa inserida aos autos, manifestou no sentido de que o alegado pela impugnante não procede. Extrai-se da manifestação do citado Diretor o seguinte:

(...).

*Tal afirmação nos leva a crer que houve uma interpretação extensiva, por parte da pretensa licitante, das descrições apresentadas no termo de referência. Concluímos isso pelo fato de que, em nenhum momento se faz menção a necessidade de roteadores ou quaisquer outros equipamentos complementares à aqueles que integram a infraestrutura básica de implementação do objeto pleiteado no instrumento convocatório. Assim, a empresa contratada terá que fornecer apenas os equipamentos suficientes para disponibilizar o link de internet dentro da edificação em um ponto específico, sendo que, ao longo das dependências da Câmara Municipal a distribuição deste link se dará através de equipamentos e estruturas fornecidas pela própria Casa Legislativa.*

*No que tange à responsabilidade sobre eventuais danos causados aos equipamentos cedidos em comodato, não é necessária uma menção específica sobre o assunto, pois, é consensual e pacífica a ciência de que já existe regulamentação específica em lei sobre a matéria, em especial, o Código Civil brasileiro. (Grifei).*

Acolho a manifestação do Diretor de Informática desta Casa Legislativa, uma vez que os equipamentos a serem disponibilizados pela futura contratada, bem como a sua manutenção, são aqueles exclusivamente necessários à **instalação do link de internet**, os quais estão vinculados ao objeto ora licitado, até o ponto indicado pelos técnicos desta Casa Legislativa, não havendo outros equipamentos internos a serem disponibilizados e suportados que recaia nos ombros da contratada.



Ademais, não consta no setor requisitante que a impugnante tenha se interessado em visitar esta Casa para tomar conhecimento dos serviços que serão executados, nos termos da Seção X, subitem 1.3, Nota Esclarecedora n° 02<sup>1</sup>.

Diante do exposto, neste particular, nego julgo improcedente a impugnação.

Em sua peça, a impugnante aponta irregularidade na redação do documento 02, do subitem 1.3, da Seção X do edital, que diz respeito à qualificação técnico-operacional, uma vez que a exigência de registro do atestado técnico na entidade profissional competente, viola a lei regente, bem como, as decisões das Cortes de Contas.

Tem razão a impugnante.

Revedo o art. 30, seus incisos e parágrafos, da Lei 8.666 de 1.993, regente das licitações públicas, constata-se que o legislador limitou a exigir da pessoa jurídica o registro ou a inscrição na entidade profissional competente, enquanto do profissional, além do registro na entidade competente o registro de atestados técnicos das obras ou serviços por ele executadas. Portanto, em serviços inerentes à engenharia a exigência principal é o registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA -, nos termos do art. 15 da Lei 5.194 de 1.966.

Como é sabido, o atestado técnico é o documento hábil, expedido pelo contratante da obra ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, certificando a execução de obra ou a prestação de serviços, nele elencando a aptidão para o desempenho de atividade compatível, com o objeto licitado, em característica, quantidades e prazos, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, dentre outras.

Em relação ao atestado expedido em favor do responsável técnico, este sim, a lei das contratações públicas, no §1º do art. 30, exige o registro nas entidades profissionais competentes. Conclui-se da redação do citado parágrafo que ao referir-se que somente o atestado técnico profissional deverá ser registrado na entidade competente, não deixa margem de dúvida que o atestado técnico operacional, ou seja, da licitante proponente, não necessita o registro.

O Conselho Federal de Engenharia a Agronomia – CONFEA, em seu Manual de Procedimentos Operacionais, faz esclarecimento a respeito dos atestados técnicos do profissional e da pessoa jurídica, no sentido de que o atestado registrado no CREA constituirá prova da capacidade técnica

---

<sup>1</sup> **Nota Esclarecedora 2:** É facultado à licitante comparecer à sede do Poder Legislativo do município de Sete Lagoas, mediante agendamento, através do telefone (31) 3779-6351, com o servidor Eduardo Diniz Freitas, para tomar conhecimento das instalações e equipamentos onde os serviços deverão ser prestados. No ato da visita, a licitante, por meio de seu representante, poderá solicitar do representante do Poder Legislativo o comprovante da visita, que será emitido em duas vias, sendo que uma será encaminhada para os autos do processo licitatório.

profissional, e ainda, o CREA não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize fazer.

Fechando o ciclo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos do Processo nº 952110, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, Primeira Câmara, em 13/04/2021, decidiu questão idêntica a aqui manifestada, da qual extraio a seguinte ementa:

“(…).

**3. A exigência de registro de atestado técnico operacional em entidade de fiscalização profissional não tem respaldo na lei. Contudo, a interpretação da norma legal inerente a tal questão exige esforço intelectual não imediato, pelo que o apontamento não pode ser considerado, de plano, como manifesta irregularidade, mesmo porque a exigência de registro no CREA de atestado técnico de pessoa jurídica, a qual decorre de interpretação distorcida da lei, nesse particular, é bastante comum em licitações públicas. (...).**

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: (...).

**III) recomendar ao atual gestor que em certames futuros com objeto congênere ao da licitação examinada nos autos:**

(...);

**b) abstenha-se de incluir a obrigatoriedade de registro, no conselho de fiscalização profissional competente, dos atestados para comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes;**

(...).

Por todo o exposto, julgo procedente a impugnação, neste particular, determinando que a redação do documento 02, do subitem 1.3, da Seção X do edital seja alterada, excluindo a exigência de registro, na entidade profissional competente, do atestado de capacidade técnico-operacional.

Por fim, a impugnante entende que o prazo para impugnar o edital regente está viciado. Não obstante a perda do objeto desta questão, diante da suspensão da sessão pública inicial (12/09/2023), decorrente da presente impugnação, adentrar-se-á na alegação a título pedagógico.

A respeito da contagem dos prazos em processos licitatórios, a lei regente nº 8.666 de 1.993, no seu art. 110, bem como no §1º, aplicada subsidiariamente a esta modalidade de licitação, por força do art. 9º da Lei nº 10.520 de 2002, dispõe o seguinte, respectivamente. “*Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário*” e “*Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.*”.

Partindo desta redação não paira nenhuma dúvida que o prazo para impugnação está correto, senão vejamos. A sessão pública inicial estava designada para acontecer no dia 12/09/2023.

Oportuno registrar que a contagem do prazo para impugnação ao edital é feita de forma retroativa nos termos do art. 41, § 2º da Lei 8.666 e do item 3 da Seção IV do edital. Dito isto, na exata redação do *Caput* do art. 110 da lei regente, temos que na contagem do prazo para impugnação ao edital, o primeiro dia foi **11/09/2023** (segunda-feira), dia útil com expediente nesta entidade. O segundo dia foi **08/09/2023** (sexta-feira), dia útil para a iniciativa privada, porém, ponto facultativo nesta entidade. Por fim o terceiro dia foi **06/09/2023** (quarta-feira), diante do feriado do dia 07/09/2023.

Assim, o prazo somente estaria equivocado, ou viciado como alega a impugnante, se a contagem tivesse início ou fim no dia 08/09/2023, dia que não houve expediente nessa entidade. Soma-se a isto que por se tratar de processo eletrônico, as licitantes não dependeriam do expediente desta Casa para a prática de qualquer dos atos.

Por fim, a prevalecer o argumento da impugnante, qual seja, que o dia 08/09/2023 não poderia ser computado na contagem do prazo em decorrência da decretação de ponto facultativo nesta Casa, estariam as potenciais licitantes proponentes prejudicadas com a redução do prazo para impugnar, visto que encerraria o prazo no dia 05/09 e não no dia 06/09, prazo este o correto.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela pessoa jurídica *SHIELD TELECOM LTDA*, por atender aos requisitos de admissibilidade. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, julgo **parcialmente procedente**<sup>2</sup> o pedido impugnatório no que tange ao atestado técnico-operacional, devendo a cláusula ser alterada para excluir a exigência do registro do referido atestado na entidade profissional, mantendo inalteradas as demais cláusulas.

Isto posto, desde já designo o dia **04/10/2023 às 09:00 horas**, na plataforma de licitações Licitar Digital, a realização da sessão pública inicial, quando as interessadas deverão apresentar a proposta comercial e os documentos de habilitação.

Intime-se a impugnante e os demais potenciais licitantes proponentes por meio dos órgãos de comunicação anteriormente utilizados para a convocação dos interessados ao certame.

Sete Lagoas, 20 de setembro de 2023.

**MARIA ELISA ALVES DE OLIVEIRA**

Pregoeira Substituta

<sup>2</sup> Resolução Legislativa nº 1.200 de 2021: “Art. 14. Caberá ao pregoeiro, em especial: (...); II – receber, examinar e **decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital** e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos.”.